



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.003411/2010-55  
**Recurso n°** 917.921 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.074 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS (SIMPLES) - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SHOPPEN MODAS FHASHION ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., atual CHAVES & SIQUEIRA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas (Súmula CARF nº 34).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 211-verso a 214):

Contra a pessoa jurídica acima qualificada foram lavrados Autos de Infração de IRPJ - SIMPLES (fls. 02/21), PIS - SIMPLES (fls. 22/28), CSLL - SIMPLES (fls. 29/36), COFINS - SIMPLES (fls. 37/44) e CSS/INSS - SIMPLES (fls. 45/52), em decorrência da apuração de omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados (fls. 111/150), tudo conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05, 24/25, 31/32, 39/40 e 47/48), Relatório Fiscal de fls. 56/78 e planilhas de fl. 60/78.

Consta no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 01) que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 590.313,25, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/2010.

A autoridade fiscal, além de relacionar os fatos geradores correspondentes às infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Relatório Fiscal de fls. 56/78, que pode ser assim resumido:

*A ação fiscal teve início em 05/04/2010, quando lavramos o TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, à fl. 79.*

*No dia 06/04/2010, nos dirigimos ao estabelecimento do contribuinte, como o mesmo se encontra paralisado, localizamos a sua sócia proprietária, Sra. Maria Helena Pereira Pinto, que tomou ciência do termo.*

*No dia 12/04/2010, às fls. 80 e 81, o contribuinte informou que não manteve conta em aberto durante o ano-calendário de 2006 ...*

*O contribuinte afirmou que não possuía contas bancárias durante o ano-calendário de 2006, porém os sistemas informatizados da Receita ... nos deram conta do contrário.*

*... o contribuinte nos informou que manteve movimentação financeira junto ao Banco Itaú S/A e que disponibilizaria os extratos ... (fl. 84)*

*Ao recebermos a documentação bancária enviada pelo Banco Itaú, constatamos que, em 14/01/2004, a empresa mudou sua RAZÃO SOCIAL, bem como seu QUADRO SOCIETÁRIO e que a ficha cadastral fornecida pelo Banco Itaú S/A. está em nome da antiga razão social (CHAVES & SIQUEIRA LTDA), cujos antigos sócios eram: AÍLTON AFONSO SIQUEIRA CHAVES e ARTUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA.*

*... lavramos o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 1 ... fl.85, solicitando:*

*Que comprovasse, ... a origem dos recursos creditados/depositados ... em suas contas ... bancárias ...*

*Que esclarecesse quem assinava os CHEQUES emitidos pela empresa no ano de 2006, já que a assinatura da atual sócia no Termo de Início de Ação Fiscal, não coincide com as que constam nos cheques emitidos ...*

*... o contribuinte apresentou resposta onde declara que não manteve movimento comercial no exercício de 2006, exceto a movimentação bancária ...*

*O contribuinte apresentou também ... planilhas mensais dos movimentos bancários, com as exclusões dos cheques devolvidos por depósitos e estornos de CPMF.*

*... às fls. 147 a 153, o contribuinte informou o seguinte:*

*As origens referem-se ao capital social e às suas expensas.*

*A atividade do contribuinte era de pequena empresa de FACTORING, ou seja, troca de cheques de terceiros colocados em cobrança junto ao Banco Itaú ...*

*Os cheques emitidos no ano de 2006 foram assinados pelos ex-sócios em sua maioria, ARTUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA e muito raramente outro sócio AÍLTON AFONSO SIQUEIRA CHAVES, ... a atividade principal da empresa... quando da constituição ... em 2000, foi a prestação de serviços de aquisição e cessão a terceiros de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis e de serviços a prazo, bem como efetuar cobrança por conta própria e de terceiros. O contribuinte aproveitou ... para informar que vários cheques foram devolvidos ora na primeira apresentação ora na segunda, e assim, muitas vezes foram somados como novo movimento ...*

*As novas sócias não tiveram conhecimento da movimentação bancária ... em nenhum momento, razão pela qual, enviaram a primeira carta informando ... a não atividade e ... não haver movimentado nenhuma conta bancária.*

*Em comum acordo com a Sra. Maria Helena, elaboraram uma TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, datada de 12/07/2010, ... sem a averbação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ...*

*... lavramos o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 3, às fls. 154 e 155, intimando ... a apresentar, ... documentação que comprove que a empresa realmente prestou serviços de factoring, no período 01/01/2006 a 31/12/2006, tais como: Termo de Habilitação fornecido pelo Banco Central, cadastro dos clientes, ... contratos ... que atestam tal finalidade.*

*Em resposta ao solicitado .... o contribuinte alegou que realizava as atividades de FACTORING informalmente e não tinha registro junto ao Banco Central e, tampouco, sistema de cobrança e outros documentos contábeis (fls. 156 e 157).*

*... no início das atividades em 2000, conforme CONTRATO SOCIAL, o objetivo da empresa, até 13/01/2004, era “aquisição e cessão a terceiros de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis e serviços a prazo, bem como efetuar cobranças por conta própria e terceiros”. A 2ª Alteração Contratual mudou, radicalmente, o objetivo social do contribuinte e a 3ª alteração não existe como documento oficial, já que, além de não ter sido averbada, foi elaborada após o Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 05/04/2010.*

*... trata-se de um contribuinte cuja atividade principal passou a ser “comércio varejista de artigos do vestuário, tecidos, calçados, artigos de*

*armarinhos e brinquedos”, após 14/01/2004, com o advento da 2ª Alteração Contratual e que optou pela forma de tributação SIMPLES.*

*E mesmo que a 3ª Alteração Contratual tivesse sido averbada na JUCEMG, somente surtiria efeitos após a sua averbação; porém a atividade de factoring do contribuinte NÃO é regularizada, ou seja, NÃO possui registro no Banco Central, sistemas de cobrança ou documentação contábil, logo, no ano-calendário 2006, prevalece a atividade definida na 2ª alteração contratual, ou seja, atividade de comércio varejista.*

*O contribuinte foi ... intimado a comprovar... a origem dos recursos utilizados para as operações de crédito em suas contas correntes ... e não obteve êxito nessa empreitada. Assim sendo, presume-se que os valores depositados caracterizam-se como OMISSÃO DE RECEITA, por força do ... art. 42 da Lei nº 9.430/96. Logo o fato gerador da obrigação tributária são os DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, no período 01/01/2006 a 31/12/2006 ...*

*O art. 42 da Lei 9.430/96 (art. 849 do ... RIR/99) ... criou uma presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos recursos relativos aos valores creditados em suas contas bancárias ...*

*... o contribuinte, chamado a justificar uma movimentação financeira incompatível com os valores declarados não o fez ou alegou que se tratava de venda de gado e não conseguiu encontrar a nota fiscal devido ao tempo.*

*... a empresa possui baixa de inscrição na Secretaria da Receita Estadual datada de 16/06/2005 e os contribuintes pessoas físicas: AÍLTON AFONSO SIQUEIRA CHAVES e ARTUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA, que já não pertenciam mais ao QUADRO SOCIETÁRIO da empresa, desde a 2ª Alteração Contratual, faziam transações comerciais utilizando indevidamente o nome da empresa. A ficha cadastral fornecida pelo Banco Itaú S/A está em nome da antiga razão social (CHAVES & SIQUEIRA LTDA.), onde eles eram os antigos sócios e as transações comerciais em nome do contribuinte: SHOPPEN MODAS FHASHION ART. DO VESTUÁRIO LTDA — ME ... Conforme CLÁUSULA TERCEIRA da 2ª Alteração Contratual, os antigos sócios cederam e transferiram as quotas para as atuais sócias: MARIA HELENA PEREIRA PINTO e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DUARTE (20.000 quotas no total). Estas sócias baixaram a empresa em 16/06/2005: porém os antigos sócios continuaram transacionando indevidamente com sua RAZÃO SOCIAL, não sendo possível definir se fora com ou sem conhecimento delas. Isto, em princípio, caracterizaria interposição das pessoas das sócias, até porque, conforme suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas, do ano-calendário 2006, suas evoluções patrimoniais são inexpressivas sendo, presumidamente, bastante difícil para elas adquirirem uma empresa.*

*... Os antigos sócios movimentaram a conta bancária no Banco Itaú ...*

*Os antigos sócios, em comum acordo com as atuais sócias da empresa ... tentaram elaborar uma 3ª Alteração Contratual, para inseri-los no contrato como sócios do contribuinte ora fiscalizado, porém esta alteração, não serve como documento oficial, já que não está registrada na JUCEMG. Este fato somente reforça a idéia da responsabilidade solidária dos antigos sócios.*

*Além de tudo, os antigos sócios pediram permissão à sócia Maria Helena Pereira Pinto para assumir as respostas, informações e todos os documentos*

*necessários, bem como que a assunção de responsabilidades, que doravante houvesse, fosse direcionada para eles, no endereço deste relatório.*

*Diante do exposto e conforme vimos, devido às diversas transações comerciais realizadas pelos antigos sócios da empresa, com presunção de OMISSÃO DE RECEITA, utilizando indevidamente o nome desta, eles respondem solidariamente, no período de 01/2006 a 12/2006, nos termos do Art. 124, inciso I, da Lei 5.172/66 (CTN) e estão sendo nominados abaixo:*

*AÍLTON AFONSO SIQUEIRA CHAVES - CPF: 509.279.226-49*

*ENDEREÇO: RUA TEÓFILO NASCIMENTO, 303*

*GUARAPIRANGA - PONTE NOVA - MG - CEP: 35.430-193*

*ARTUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA - CPF: 809.361.806-68*

*ENDEREÇO: RUA JOSÉ OTAVIANO VIEIRA MOESQUEIRA, 396*

*RECANTO DAS PEDRAS - PONTE NOVA - MG - CEP: 35.430.593*

*... acreditamos que, em tese, os antigos sócios AÍLTON AFONSO DE SIQUEIRA CHAVES e ARTUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA, incorreram no CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, nos termos da Lei 8.137/90, Art. 1º, Incisos: I e IV. Já as atuais sócias: MARIA HELENA PEREIRA PINTO e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DUARTE, como concorreram, em tese, para o suposto crime citado, seriam enquadradas no Art. 11 da mesma Lei.*

*Assim sendo, estamos apresentando Representação Criminal ao Ministério Público Federal, de todas as pessoas envolvidas supracitadas, por acreditar que, em tese, elas cometeram CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.*

*A partir da planilha da empresa, elaboramos outras planilhas intituladas: EXTRATO BANCÁRIO - CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS (planilha 01) e CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS - RESUMO (planilha 02); que se encontram anexas a este relatório. De fato, conforme a análise do extrato bancário e o próprio contribuinte esclarece: vários cheques foram devolvidos, ora na primeira apresentação, ora na segunda, não constituindo com isso receita bruta mensal movimentada, e sim reapresentações dos cheques ora depositados anteriormente.*

*Com isso, estes valores estão sendo excluídos. ... às fls. 60 a 78 ...*

*Os totais mensais das movimentações indicadas na PLANILHA 02 citada são as receitas omitidas que serão objeto de lançamento de ofício, com MULTA QUALIFICADA para 150%, porque os antigos sócios, utilizando indevidamente o nome do contribuinte, cometeram, em tese, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.*

*[...].*

*Foram lavrados os Termos de fls. 169/170, em virtude da caracterização da sujeição passiva solidária prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, relativamente às pessoas físicas dos antigos sócios: AÍLTON AFONSO e ARTUR AMILTON .*

*Foi procedida a Representação Fiscal para fins Penais ao Ministério Público Federal, pois, “os antigos sócios ... incorreram em crime contra a ordem tributária,*

nos termos da Lei 8.137, Art. 1º, inciso I e IV. Já as atuais sócias: MARIA HELENA PEREIRA PINTO e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DUARTE, como concorreram, em tese, para o suposto crime citado, seriam enquadradas no Art. 11 da mesma lei.”.

Cientificada dos Autos de Infração em 18/11/2010, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 175/181), alegando em síntese que :

*Em 06/04/2010, o sr. Auditor-Fiscal lavrou o Termo de Verificação Fiscal e Encerramento com aposição do recebimento feito pela ex-sócia MARIA HELENA PEREIRA PINTO ... No Dia 12/04/2010, a ex-sócia informou que não havia movimentado nem mantido conta bancária durante o ano de 2006 ...*

*Em seguida, ... apresentamos os documentos comprobatórios ... (extratos bancários) ... que contestaremos abaixo, sendo a síntese a movimentação bancária relacionada ao ano de 2006, cuja responsabilidade nossa jamais deixamos de assumir...*

*O sr. Auditor Fiscal argumenta que a empresa ... foi constituída em 2000, o que é verdadeiro, porém discordamos de antemão quando alega que, em 13/01/2004, ... que a segunda alteração mudou radicalmente o objetivo, passando a atividade para o comércio varejista de artigos de vestuário, etc.*

*... a própria ex-sócia apresentou as declarações de 2004, 2005 e 2006 como inativas, inclusive o ano de 2006, ou seja: ... não houve a atividade, não teve qualquer movimentação inclusive a bancária, então, alegar que houve alteração radical da atividade não é correto ..., pois a apresentação de cópia da terceira alteração nada mais é que ... retornar à mesma atividade a que ela foi constituída, exercida e pelos mesmos sócios. A validade da terceira alteração contratual é de direito ...*

*... fomos multados na rubrica de IRRF art. 42 da Lei 9430/69 e artigos 849 do RIR/99, o que, em tese, não refutamos, mas não concordamos com a tributação aplicada, pois além dos impostos lançados, aplicou a multa em 150% ...*

*...a nossa alegação sempre foi a mesma, nos movimentamos em 2006, sempre foi a mesma atividade que exercíamos anteriormente. Ao nosso entendimento e no sentido legal da lei, esta simples afirmativa da inatividade da empresa em 2006 com a atividade de comércio é a comprovação que as movimentações bancárias foram sempre feitas por nós, configura somente uma negligência nossa no tocante à não declaração dos valores movimentados, ... aliás, a planilha que ela alega ter levantado, foi elaborada por nós, pois, se assim fosse a intenção da empresa em fraudar ou negligenciar os impostos devidos, o sr. agente fiscal não os teria lançado embasado na nossa planilha. Primeiro, porque a empresa jamais tentou em fraudar, pois não pagou os impostos devidos por desconhecimento, uma vez que, quando transferiu a empresa para as novas sócias, primeiro, não sabia que deveria alterar os depósitos, pois ficou com vários cheques a receber e, em segundo lugar, que as mesmas jamais iriam funcionar, ... as DIPJS foram entregues sem movimento, pois se ela tivesse funcionado e recolhido os impostos como Simples, em qualquer época, aí poderia, sim, ser ou ter demonstrado a cobrança destes tributos nesta rubrica. O que o Sr. agente Fiscal fez foi, primeiro, nos bitributar, pois está nos cobrando IRRF sobre toda a movimentação, e perguntamos, retido para quem, ou somos tributados como pessoa física ou jurídica, os dois é bitributação, pois após sermos cobrados pelo IRRF, como pessoa física, e multados em 150%, também está nos cobrando como empresa optante pelo Simples, utilizando a tabela de*

*excesso do limite, multado em 150%, totalizando as cobranças em mais de R\$ 1.693.000,00, sendo que toda a movimentação não totaliza R\$ 2.100.000,00.*

*Outro indício inequívoco da total falta de intenção de obstruir, omitir ou fraudar ... é a constatação, junto à Secretaria da Receita Federal, que a empresa jamais solicitou ou emitiu qualquer nota fiscal junto ao Estado, sendo certo que, em 2004, solicitou a alteração de atividades junto ao Estado e, em 2005, cancelou sua inscrição, ocorre que o sr. Auditor- fiscal, não considerou que a atividade da segunda alteração contratual jamais foi exercida, o que prova cabalmente a nossa inocência em relação a esta afirmativa, ou seja, a empresa jamais funcionou com DUAS atividades e, tampouco, teve qualquer atividade diferente daquela que consta no seu contrato social primitivo.*

*... discordamos ... da multa, de 150%, solicitando ... que seja revista ... para 75%, percentual ... que determina o artigo 44 da Lei 9430/96 ... bem como ... do IRRF, devendo o mesmo ser totalmente anulado ... Assumimos, como de fato, as movimentações bancárias no ano de 2006, porém, que sejam tributadas corretamente, ... no lucro presumido ou arbitrado, pois, se o Fisco conhece a receita, não há porque nos tributar como Simples, e jamais sob os cheques emitidos, como foi lavrado o auto 13640.003410/2010-19 (IRRF) sobre receitas dos cheques emitidos, pois, além da bitributação, ... nos tributou em duplicidade, senão vejamos: processo 13640.003410/2010-19, referente ao IRRF (omitido), relacionados aos cheques emitidos, ou seja, o sr. Auditor Fiscal relacionou os cheques que emitimos e os tributou como receita auferida desconhecida, criando uma base de cálculo. Ato contínuo, além de supor que a empresa exerceu atividade de comércio, a enquadrando como optante pelo Simples e, através dos depósitos lançados no movimento bancário, aplicou a cobrança do ... Simples - proc. 13640.003411/2010-55, relacionado aos Depósitos efetivados, criando a segunda base de cálculo, para a mesma empresa, no mesmo período e no mesmo argumento. Diante dos fatos, não há como negar a BITRIBUTAÇÃO, pois a base de cálculo tributável das receitas é uma só ... Apesar de ... ter sido depositado um determinado valor, a contrapartida foi um saque através da emissão de cheques, e obviamente posteriormente ele pode ter sido redepositado. ... requeremos que, da base de cálculo ... seja abatido mensalmente ... o valor de R\$ 40.000,00, relativos ao capital social integralizado em 2000.*

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 211):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, depois de intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA (150%). INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

A movimentação em conta bancária de vultosas quantias com utilização indevida do nome e CNPJ da empresa, o não oferecimento de tais receitas à tributação, com apresentação da DSPJ totalmente zerada, bem como as provas trazidas aos autos demonstrando inclusive a conexão com atividade não incluída em seu objeto social e que sequer estava autorizada pelo Banco Central a praticar, evidencia o dolo, tornando cabível a multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 23/05/2011 (fls. 228), a tempo, em 16/06/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 229 a 231, instruído com os documentos de fls. 232 a 244, nele argumentando da seguinte forma:

#### DOS ARGUMENTOS E POSIÇÕES DE DISCORDÂNCIA SOBRE OS AUTOS LAVRADOS

A Douta Turma discorreu sobre o Imposto do Simples, o que não discutimos mais, face ao desejo da empresa em sanar as irregularidades, porém a aplicação da multa de 150% não há possibilidade de concordarmos, uma vez que as capitulações relacionadas foram aplicadas de forma ambígua, pois, no acórdão 009/20119-34283, folhas 01, que repetimos “não restando demonstrada nos autos a existência de dolo quanto aos pagamentos sem causa ou originários de operações não comprovadas, descabe a qualificação da multa”, ou seja, nesse julgamento ficou provada a falta de dolo, e neste processo não houve este entendimento. Ora, a empresa é a mesma, o fato gerador o mesmo, os procedimentos são os mesmos, a discussão hoje se resume na aplicação da cobrança dos tributos. A empresa transacionou durante o ano de 2006 entre depósito e cheques emitidos pra si mesma. Foi enquadrada no Simples, estão sendo cobrados os impostos e os valores sendo corrigidos. Apresentou todos os documentos que dispunha em tempo real, interpôs recursos quanto à cobrança do IRRF (processo 009/20119-34283), foi julgado procedente em parte, reduzindo a multa para 75% (por falta de dolo), sem entrar mais em méritos maiores, requeremos desta douta Junta o mesmo tratamento.

Por isso, discordamos veementemente da aplicação da multa, e reiteramos que nos seja concedido o mesmo tratamento e a mesma decisão do acórdão já citado, pois a fundamentação legal é a mesma.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

**Limites da lide**

4. A presente lide se limita à discussão sobre a qualificação ou não da multa de ofício aplicada.

**Multa qualificada**

5. Deve ser observado, na hipótese, o contido na **Súmula CARF nº 34**, de seguinte teor:

*Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

6. É exatamente o que sucedeu no presente caso, como abaixo se verá.

7. Trata-se de dois ex-sócios da empresa (AÍLTON AFONSO SIQUEIRA CHAVES e ARTUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA) que, mesmo depois de tê-la supostamente transferido a terceiros, continuaram a movimentar contas bancárias em seu antigo nome (CHAVES & SIQUEIRA LTDA.), como se nada houvesse acontecido.

8. Nesse sentido, assim se manifestou a fiscalização (Relatório Fiscal - fls. 58) (grifou-se):

*Como visto, a empresa possui baixa de inscrição na Secretaria da Receita Estadual datada de 16/06/2005, e os contribuintes pessoas físicas: AÍLTON AFONSO SIQUEIRA CHAVES e ARTUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA, que já não pertenciam mais ao QUADRO SOCIETÁRIO da empresa, desde a 2ª Alteração Contratual, faziam transações comerciais utilizando indevidamente o nome da empresa. A ficha cadastral fornecida pelo Banco Itaú S/A está em nome da antiga razão social (CHAVES & SIQUEIRA LTDA.), onde eles eram os antigos sócios, e as transações comerciais em nome do contribuinte: SHOPPEN MODAS FHASHION ART. DO VESTUÁRIO LTDA - ME, a qual eles não possuem nenhuma participação. Conforme CLÁUSULA TERCEIRA da 2ª Alteração Contratual, os antigos sócios cederam e transferiram as quotas para as atuais sócias: MARIA HELENA PEREIRA PINTO e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DUARTE (20.000 quotas no total). Estas sócias baixaram a empresa em 16/06/2005, porém os antigos sócios*

continuaram transacionando indevidamente com sua RAZÃO SOCIAL, não sendo possível definir se fora com ou sem conhecimento delas.

[...].

4- Os totais mensais das movimentações indicadas na PLANILHA 02 citada são as receitas omitidas que serão objeto de lançamento de ofício, com **MULTA QUALIFICADA para 150%**, porque os antigos sócios, utilizando indevidamente o nome do contribuinte, cometeram, em tese, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

[...].

4- Diante do exposto e conforme vimos, devido às diversas transações comerciais realizadas pelos antigos sócios da empresa, com presunção de OMISSÃO DE RECEITA, utilizando indevidamente o nome desta, eles respondem solidariamente, no período de 01/2006 a 12/2006, nos termos do Art. 124, Inciso I, da Lei 5.172/66 (CTN) e estão sendo nominados abaixo:

9. Deliberadamente ou não, houve, no presente caso, **movimentação de recursos em conta bancária de interposta pessoa** (a ora Recorrente), por parte de seus antigos sócios, os quais foram devidamente arrolados, nos autos de infração, como **responsáveis solidários** pelo crédito tributário constituído (fls. 2/3, 22/23, 29/30, 37/38 e 45/46), e contra quem foram lavrados os correspondentes **Termos de Sujeição Passiva Solidária** (fls. 169/170 e 171/172).

10. **Cabível**, pois, a qualificação da multa de ofício aplicada, nos termos da **Súmula CARF nº 34**.

11. Por fim, com relação ao decidido no Acórdão nº 09-34.283 - 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 239 a 244), citado pela Recorrente, trata-se de **situação distinta**, relacionada ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e que, de todo modo, não vincula este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ainda mais em se tratando, como no presente caso, de **questão já sumulada** e de observância obrigatória pelos seus integrantes.

#### **Demais exigências**

12. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Processo nº 10640.003411/2010-55  
Acórdão n.º **1803-01.074**

**S1-TE03**  
Fl. 265

---

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes